



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 12CDF-22141-A5414



Decisão 01373/2021-3 - Plenário

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 00454/2021-7, 10290/2019-7, 05166/2017-2

Classificação: Embargos de Declaração

UG: PMNV - Prefeitura Municipal de Nova Venécia

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Recorrente: MARIO SERGIO LUBIANA

Procurador: CARLOS ESTEVAN FIOROT MALACARNE (OAB: 12401-ES)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DEVER DE
UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA -
FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES -
ENCAMINHAR OS AUTOS À ÁREA TÉCNICA.**

VOTO DO RELATOR

1. Os embargos de declaração são recursos com fundamentação vinculada, de forma que é imprescindível que as razões recursais demonstrem que o acórdão ou parecer prévio se mostrou obscuro, contraditório ou omissivo, nos termos do art. 167 do RITCEES.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de Embargos de Declaração ajuizada nesta Corte de Contas pelo Sr. Mario Sergio Lubiana, em face do Parecer Prévio TC 129/2020-7– Plenário, proferido nos autos do Processo TC 10290/2019-7, tendo a parte dispositiva da decisão vergastada o seguinte teor:

1. PARECER PRÉVIO TC-129/2020 – PLENÁRIO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. Dar provimento parcial, ao recurso de reconsideração para reformar o Parecer Prévio 31/2019-8 no sentido de:

1.1.1. Manter as irregularidades contidas nos itens **4.3.1 e 4.3.2** do **RT 1108/2017**, porém, **sem o condão de macular as contas**;

1.1.2. Emitir PARECER PRÉVIO recomendando à Câmara Municipal de Nova Venécia **REJEIÇÃO** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Nova, exercício de 2016, do Sr. Mario Sergio Lubiana, em razão da **manutenção dos itens 7.4.1.1a e 7.4.1.1b** do **RT 1108/2017**;

1.2. Manter os demais termos do **Parecer Prévio 31/2019-18**;

1.3. Dar ciência ao Recorrente do teor da decisão tomada por este Tribunal;

1.4. Remeter os autos ao Ministério Público de Contas, após a confecção deste Acórdão nos termos do art. 62, parágrafo único da LC nº 621/2012;

1.5. Arquivar os autos após o trânsito em julgado.

2. Por maioria, nos termos do voto do relator. Vencidos os conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que manteve o seu voto, pela negativa de provimento ao recurso, e os conselheiros Sérgio Manoel Nader Borges, que votou por converter o julgamento em diligência interna para nova manifestação da área técnica, e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, que o acompanhou.

3. Data da Sessão: 08/12/2020 - 47ª Sessão do Plenário

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (Presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

Os autos foram remetidos à Secretaria Geral das Sessões – SGS com vistas à certificação da tempestividade recursal, ocasião em que o setor considerou os prazos de publicação da decisão recorrida e de interposição do recurso, por meio do Despacho 04815/2021-1 (evento 4).

Em seguida, submeteu-se o processo à instrução, do que resultou a elaboração da Instrução Técnica Recursal 33/2021-9 (evento 07), cuja proposta de encaminhamento se deu nos seguintes termos:

4 CONCLUSÃO

4.1 Diante das razões fáticas e jurídicas expostas na presente Instrução Técnica de Recurso opina-se:

4.1.1 pelo **CONHECIMENTO** do recurso de Embargos de Declaração interposto pelo senhor Mario Sérgio Lubiana, sendo-lhe, no mérito, **NEGADO PROVIMENTO** ante o não acolhimento das razões recursais, mantendo-se incólume o Parecer Prévio TC 129/2020-Plenário.

4.2 Sugere-se, outrossim, que se promova o apensamento dos Processos TC 10290/2019 e TC 5166/2017 a estes autos do TC 454/2021 (Embargos de Declaração)

Diante disso, foram os autos ao Ministério Público de Contas, que se manifestou por meio do Parecer 1324/2021-1 (evento 11), da lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, de onde se extrai sua anuência com a proposta contida na ITR 33/2021-9.

É o que importa relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1) Dos requisitos de admissibilidade recusal.

II.1.1) Tempestividade.

Compulsados os autos verifica-se o Despacho 4815/2021-1 (evento 04), da Secretaria Geral das Sessões - SGS, em que se constata a informação de que os **Embargos de Declaração** interposto pelo Sr. Mario Sergio Lubiana foi protocolizado em 01/02/2021 e que a notificação do Parecer Prévio 129/2020-Plenário foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 25/01/2021, considerando-se publicada no dia 26/01/2021.

Verifica-se ainda que, considerando o disposto no art. 411, § 2º¹ do Regimento Interno deste Tribunal, o prazo para interposição de Embargos de Declaração em face da mencionada decisão expirou em 01/02/2021, data em que foi apresentado. Portanto, os presentes embargos são **tempestivos**.

II.1.2) Admissibilidade.

Quanto à regularidade formal, requisito extrínseco de admissibilidade que consiste na necessidade de o recorrente atender às formalidades especificadas na norma de regência para o processamento do recurso interposto, verifica-se o seu atendimento

¹ **Art. 411.** Caberão embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal.

§ 2º Os embargos de declaração serão interpostos dentro do prazo improrrogável de cinco dias, contados na forma da Lei Orgânica do Tribunal

visto que, em cumprimento ao disposto no art. 395, I, III, IV e V, do RITCEES, o expediente recursal foi apresentado por escrito, com a necessária qualificação e identificação do recorrente, contém o pedido e a causa de pedir, além de ter sido firmado por procurador regularmente constituído nos autos.

Em sede de admissibilidade, verifica-se ser a parte capaz e possuir interesse e legitimidade processuais.

II.1.3) Cabimento.

No que concerne ao cabimento dos Embargos, a Lei Complementar Estadual nº 621, de 08 de março de 2012, estabelece:

Art. 152. Cabem os seguintes recursos nos processos em tramitação no Tribunal de Contas:

[...]

III - embargos de declaração;

Art. 167. Cabem embargos de declaração quando houver **obscuridade, omissão ou contradição** em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos por escrito pela parte, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em petição dirigida ao Relator **com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão, dentro do prazo improrrogável de cinco dias**, vedada a juntada de qualquer documento.

§ 2º Os embargos de declaração interrompem os prazos para cumprimento do acórdão e parecer prévio embargados e para interposição dos demais recursos previstos nesta Lei Complementar.

Conforme se depreende dos referidos dispositivos legais, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, no acórdão ou no parecer prévio, obscuridade, omissão ou contradição.

Haverá omissão quando a decisão não se manifestar acerca de um pedido, sobre alguma questão de ordem pública ou sobre argumentos relevantes para a questão. Caracterizará a obscuridade quando a decisão não possuir em si, clareza. Ainda, haverá contradição quando a decisão apresentar proposições incongruentes.

Partindo de tais pressupostos, fica afastado dos Embargos de Declaração a possibilidade de rediscussão acerca do mérito da decisão recorrida.

Assim, tendo em vista que o presente expediente recursal apresenta alegações apontando possíveis omissões no julgado recorrido, entende-se o mesmo como **cabível**, de modo a ensejar o **conhecimento** do recurso.

II.2) Do mérito recursal.

Coube ao presente Embargos de Declaração impugnar o Parecer Prévio TC 129/2020, proferido, por maioria de votos, pelo Plenário desta Corte nos autos do Processo TC 10290/2019, que concedeu provimento parcial ao anterior Recurso de Reconsideração manejado, por seu turno, em face do Parecer Prévio TC 031/2019-Primeira Câmara, que recomendou a rejeição das contas de governo da Prefeitura Municipal de Nova Venécia, no exercício de 2016, de responsabilidade do ora Embargante, senhor Mario Sérgio Lubiana.

Em síntese aponta a Petição Recursal 14/2021-6 (evento 02) contradição no tratamento das irregularidades reconhecidas, entre o Parecer Prévio TC 129/2020-Plenário e outros pareceres prévios emitidos por este Tribunal, precisamente nos Processos TC 3339/2013 (Parecer Prévio TC 017/2016-Primeira Câmara) e 5186/2017 (Parecer Prévio TC 084/2019-Plenário).

Onde, o ora embargantes sustenta tese denominada “contradição externa”, citando o artigo intitulado “A ‘contradição externa’ como vício capaz de ensejar a oposição de embargos de declaração”, publicado, em janeiro de 2012, no sítio de internet “jus.com.br”, e que pode ser lido no seguinte endereço da rede mundial de computadores: <https://jus.com.br/artigos/20793/a-contradicao-externa-como-vicio-capaz-de-ensejar-a-oposicao-de-embargos-de-declaracao>.

Pois bem.

Conforme trouxe o Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas, a tese defendida pelo ora embargantes se demonstra oposto ao que consta em diversas

jurisprudência dos Tribunais nacionais, sendo a mesma inidável como matéria a ser veiculada em recurso de Embargos de Declaração. Uma vez que, a contradição que autoriza tratamento, através dos Declaratórios, é a denominada “contradição interna”, ou seja, aquela existente, de maneira endógena, no corpo do próprio *decisum*.

No texto de autoria de Cristiano Simão Miller, é defendida a tese de que a “contradição externa” poderia vir a ser discutida em recurso de embargos de declaração. Entretanto, embora procure sustentar tal possibilidade, o próprio autor admite que a ideia principal do artigo é, tão somente, a de provocar o debate acerca do tema. Tal ponderação se baseia apenas na opinião pessoal do autor que, vale asseverar, não menciona qualquer precedente advindo de tribunais nacionais ou mesmo estrangeiros, em sede de Direito Comparado, que possa embasar o sustentado.

Ademais, argumenta o corpo técnico desta Corte de Contas:

Em verdade, é cediço que **a contradição apta a permitir o manejo do recurso de embargos de declaração é a denominada “contradição interna”, ou seja, aquela “[...] verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão [...], e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado**” (STJ, REsp 1.250.367/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 22/8/2013).

Nesse passo tem-se que não se afigura viável que se almeje veicular, em sede de Embargos de Declaração, tese fundada em suposta discrepância entre o Parecer Prévio recorrido e o teor de outra decisão ou deliberação, eis que não se tem, na hipótese, a configuração de “contradição interna” a ser corrigida pela via dos aclaratórios.

Ressalte-se, nesse ínterim, que **o descabimento de Embargos de Declaração fundado em eventual contradição entre a decisão/deliberação embargada e outro julgado é ponto pacífico nos Tribunais brasileiros, consoante demonstrado por vasta jurisprudência**. Citemos alguns julgados que retratam esta realidade inexorável:

**STJ - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS
CORPUS EDcl no RHC 87061 SC 2017/0169335-6 (STJ)**

Data de publicação: 21/09/2018

Ementa: PENAL E PROCESSO PENAL. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. MERA IRRESIGNAÇÃO. NÃO CABIMENTO. 2. TEMAS DEVIDAMENTE ANALISADOS À EXAUSTÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO EM SENTIDO CONTRÁRIO AO PLEITO. SITUAÇÃO QUE NÃO AUTORIZA A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. 3. DESNECESSIDADE DE REBATER TODOS OS ARGUMENTOS DA DEFESA. MOTIVAÇÃO SATISFATÓRIA E SUFICIENTE AO DESLINDE DA CAUSA. RAZÕES DE DECIDIR DEVIDAMENTE APRESENTADAS. 4. SUPOSTA CONTRADIÇÃO COM RELAÇÃO A OUTROS JULGADOS. NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS. CONTRADIÇÃO QUE DEVE SER INTERNA. NÃO VERIFICAÇÃO. 5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. **Os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada, dessa forma, para seu cabimento, é necessária a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa**, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal. A mera irresignação com o entendimento apresentado na decisão, que negou provimento ao recurso em habeas corpus, não viabiliza a oposição dos aclaratórios. 2. Todos os temas submetidos ao crivo do Superior Tribunal de Justiça foram analisados à exaustão, embora tenha se firmado entendimento em sentido contrário ao da defesa, situação que, entretanto, não autoriza a oposição de embargos de declaração. De fato, "os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), de modo que é inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide". (EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1076319/MG, Rel. Ministro Lázaro Guimarães, DJe 22/08/2018). 3. Mesmo após o advento no novo Código de Processo Civil, prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que "o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte"(AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017). 4. **A contradição que autoriza a utilização dos aclaratórios é aquela interna ao próprio voto e não em relação a fatos externos, normas ou entendimentos proferidos em outras decisões.** Dessa forma, **eventual contradição do entendimento assentado no voto embargado, em relação a decisões desta Corte ou mesmo do Supremo Tribunal Federal, não autoriza a oposição de aclaratórios**, devendo ser manejado o recurso próprio. 5. Embargos de declaração rejeitados.**

-----//-----

TJ-DF - 07011308620178070011 DF 0701130-86.2017.8.07.0011 (TJ-DF)

Data de publicação: 26/04/2018

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL INEXISTENTES. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

1. Constitui pressuposto intrínseco dos Embargos de Declaração a obscuridade, contradição, omissão ou erro material da sentença ou acórdão (art. 48, da Lei nº 9.099/95). 2. Tratam-se de embargos de declaração que pretendem rediscutir a questão tratados nos autos, sob o argumento de que o acórdão proferido encontra-se em contradição com a decisão paradigma da 7ª Vara Empresarial do Tribunal de Justiça da Comarca do Rio de Janeiro, que suspendeu o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor. 3. O acórdão embargado analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma na prestação jurisdicional. 4.

A contradição que autoriza o cabimento de embargos de declaração é aquela que se refere a uma incompatibilidade lógica, uma contradição interna da decisão proferida, pretexto para rediscutir a matéria já decidida, e não a uma pretensa contradição com outra decisão judicial ou com interpretação jurídica diversa daquela dada pelo órgão julgador. 5. Os presentes embargos não apontam omissão, contradição, obscuridade ou erro material, mas sim buscam reexame de matéria devidamente analisada e julgada, sob perspectiva diversa daquela adotada na decisão embargada. A decisão, entretanto já foi dada, desafiando outro tipo de recurso que não os EMBARGOS de DECLARAÇÃO, cuja rejeição é medida que se impõe. 6. **EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.** 7. Decisão proferida nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95.

-----//-----
TJ-PE - Embargos de Declaração ED 3196916 PE (TJ-PE)

Data de publicação: 15/06/2017

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DE ATOS DE NOMEAÇÃO DE SERVIDORES EFETIVOS. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONTRADIÇÃO. INEXISTENTE. FINS DE PREQUESTIONAMENTO. DESCABIDA. EMBARGOS REJEITADOS. UNANIMIDADE DE VOTOS. - Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face de acórdão exarado nos autos da Apelação nº 0319691-6 (fls. 292/293), de lavra desta Relatoria. O embargante indica como objeto recursal o esclarecimento de contradição e fins de prequestionamento - **Os Embargos de Declaração possuem contornos processuais delimitados, consoante se infere do art. 1022 do CPC. **Tem por finalidade esclarecer obscuridade, suprimir contradições ou omissões e corrigir erro material** - In casu, ao contrário do que fora defendido pelo Embargante, inexistente no acórdão atacado contradição apta a ensejar os presentes aclaratórios. Com efeito, a alegação de contrariedade com o Ordenamento Jurídico não merece prosperar, posto que **a contradição que autoriza o cabimento de Embargos de Declaração é aquela existente entre a fundamentação e a conclusão do acórdão, ou seja, no próprio decisum impugnado, nunca em relação à lei, súmulas ou jurisprudência** - Destaco que o pressuposto legal conferido aos aclaratórios e **os limites objetivos aos quais devem estar submissos não autorizam ao embargante manejá-los com efeitos infringentes, conferindo-lhes um alcance que não lhes são próprios**, para rediscutir as questões já dirimidas e sujeitá-las a uma nova análise que se conforme com a pretensão deduzida em juízo, na busca da reforma do julgado hostilizado e o acolhimento da sua pretensão. Com efeito, **a via eleita não se presta a tal desiderato** - Por fim, no que concerne aos dispositivos constitucional e legal citados, mesmo nos casos de prequestionamento, os aclaratórios devem ser embasados em hipótese de**

erro, omissão, contradição ou obscuridade - o que não se verifica na hipótese em tela. De fato, o simples interesse em prequestionar não conduz...

-----//-----

TJ-PA - Apelação APL 00270623620098140301 BELÉM (TJ-PA)

Data de publicação: 06/04/2018

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO E RECONHECEU O DIREITO À PERCEPÇÃO DO FGTS. CONTRATO TEMPORÁRIO. NULO. ARGUIÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REANÁLISE. PREQUESTIONAMENTO AUTOMÁTICO. APLICAÇÃO DO ART. 1.024 DO CPC/2015. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. UNANIMIDADE. 1. O Ente Estadual tenta apontar possível omissão, contudo a decisão é bem clara no sentido de garantir o FGTS reconhecido na parte de danos materiais, que é um direito constitucional mesmo tendo pleiteado a autora também pela reintegração ao cargo de servente. 2. **A contradição que autoriza o cabimento de embargos de declaração é aquela existente entre a fundamentação e a conclusão do acórdão. Estando o fundamento do acórdão em perfeita harmonia com a sua conclusão, não há se falar na existência de vício que enseja a interposição de embargos de declaração para saná-lo. 3. É anômalo o uso de embargos declaratórios com a finalidade de provocar rejuízo da causa com vistas a alinhar o novo pronunciamento aos interesses da parte embargante. O Acórdão recorrido está devidamente fundamentado, não existindo qualquer vício a ser sanado. 4. Embargos de declaração conhecidos e improvidos à unanimidade.**

-----//-----

TJ-DF - 07182819520178070001 DF 0718281-95.2017.8.07.0001 (TJ-DF)

Data de publicação: 10/04/2018

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. 1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação. 2. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, **os embargos de declaração configuram recurso de fundamentação vinculada, mostrando-se imprescindível que a parte demonstre a existência de contradição, omissão ou obscuridade. 3. **A contradição que autoriza o cabimento de embargos de declaração é aquela que se refere a uma incompatibilidade lógica (desacordo ou discrepância) entre duas proposições integrantes de um mesmo aresto (contradição interna) situação que não se amolda àquela aduzida pelo embargante, qual seja, o suposto desacordo em relação à legislação e à jurisprudência.** 4. **A discordância quanto aos argumentos expendidos no acórdão deve ser deduzida por meio da via adequada, não se prestando os embargos de declaração para buscar o reexame da matéria.** 5. As questões deduzidas em sede de embargos de declaração se mostram suficientemente debatidas para fins de prequestionamento. 6. Recurso conhecido e desprovido.**

-----//-----

TRT-24 - 00246317720145240081 (TRT-24)

Data de publicação: 18/04/2016

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO QUE AUTORIZA OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO INTERNA. A contradição que autoriza o cabimento de embargos de declaração é aquela existente dentro do próprio julgado, ou seja, entre os fundamentos da decisão proferida ou entre sua fundamentação e sua conclusão. Portanto, eventual contradição entre a decisão embargada e outra decisão (contrariedade externa) não enseja o cabimento dos embargos de declaração.

Registre-se que esta Egrégia Corte de Contas também tem entendimento pacífico acerca da impossibilidade de se buscar, em sede de recurso de embargos de declaração, o reconhecimento de “contradição externa”, ou seja, aquela fundada na comparação entre julgados, vejamos:

PARECER PRÉVIO TC 32/2020 – PLENÁRIO

[Direito processual. Recurso. Embargos de declaração. Admissibilidade. Contradição]

(...) Tratam os autos de Embargos de Declaração com pedido de efeito suspensivo, opostos pelo Sr. (...), Prefeito Municipal de Anchieta, no exercício de 2015, em face do Parecer Prévio TC 00095/2019-8 - Plenário, prolatado no Processo TC 08898/2017-7, que deu provimento parcial ao Recurso de Reconsideração (Processo TC nº 4107/2016-5) (...).

(...) 2.1. DO MÉRITO RECURSAL:

(...) **a contradição apta a ensejar o manejo do recurso de Embargos de Declaração é a denominada “contradição interna”, ou seja, aquela “[...] verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão [...], e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado” (STJ, REsp 1.250.367/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 22/8/2013).**

Nesse passo tem-se que **não se afigura viável que se almeje veicular, em sede de Embargos de Declaração, tese fundada em suposta discrepância entre o acórdão recorrido e o teor de outra decisão, eis que não se tem, na hipótese, a configuração de “contradição interna” apta a ensejar o manejo dos aclaratórios.**

Ressalte-se, nesse íterim, que o descabimento de Embargos de Declaração fundado em eventual contradição entre a decisão embargada e outro julgado é ponto pacífico nos Tribunais brasileiros, consoante demonstrado por vasta jurisprudência. (Processo: 20499/2019, Data da sessão: 16/07/2020 Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha Natureza: Controle Externo > Recurso > Embargos de Declaração > Embargos de Declaração).

-----//-----

ACÓRDÃO 1195/2019 – PLENÁRIO

Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos modificativos interpostos pelo Sr. (...), Prefeito Municipal de Vitória no exercício de 2004, em face do Acórdão TC 109/2019-Plenário (proferido no processo TC 4733/2018), referente a recurso de Embargos de Declaração anteriormente interposto pelo ora embargante, cuja parte dispositiva da decisão embargada é a seguinte:

(...) 2.2 DO MÉRITO RECURSAL

Os presentes embargos de declaração encontram fundamentação em duas supostas omissões no acórdão recorrido: (...) suposta omissão quanto à

necessidade de uniformização da jurisprudência, no sentido de se ter decisões coerentes e harmônicas, conforme art. 926 do Novo Código de Processo Civil.

(...) Trazemos abaixo o posicionamento da Área Técnica, expresso na Instrução Técnica de Recurso 00137/2019-8, que enfrentou as questões:

(...) 3.2 Quanto à alegação de omissão no tocante ao art. 926 do CPC

(...) *De se observar que apesar de citar o disposto no art. 926 do CPC, que preceitua o dever dos Tribunais manterem jurisprudência uniforme e estável, o Embargante não esclarece, em sua argumentação, em que medida o acórdão embargado contrariaria a jurisprudência desta Corte e mesmo que o fizesse não seria matéria a ser tratada em sede de embargos de declaração eis que não se teria, na hipótese, a configuração de “contradição interna”, única a ensejar enfrentamento através dessa espécie recursal.*

(...) *Desse modo, pelo exposto, não se verifica a omissão ventilada pelo Embargante.*

(...) Nessa parte, o recurso não merece provimento. (Processo: 4386/2019 Data da sessão: 10/09/2019 Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha Natureza: Controle Externo > Recurso > Embargos de Declaração > Embargos de Declaração)

-----//-----

ACÓRDÃO TC-49/2020 – PRIMEIRA CÂMARA

[Direito processual. Embargos de declaração. Admissibilidade. Contradição. Prova]

Tratam os autos de Embargos de Declaração opostos por (...), em face do Acórdão TC-872/2019-1-Plenário, inserto no processo TC 2305/2010, que julgou o Recurso de Reconsideração interposto pelo Embargante, (...)

(...) II.2 – Do mérito recursal

(...) Assim, reitera-se que **não há o que se falar em contradição sanável por Embargos de Declaração tomando-se como parâmetro outro julgado. A contradição sanável por Embargos de Declaração é aquela configurada na mesma decisão, não em comparação com outros acórdãos, ainda que se refiram ao mesmo jurisdicionado.**

(...) Os embargos de declaração não se prestam ao reexame das provas produzidas nos autos ou ainda para sanar eventual erro na sua apreciação, seja ele error in iudicando ou error in procedendo. A má apreciação da prova, acaso existente, deve ser corrigida pelas vias processuais adequadas previstas em lei, mas não pela via estreita dos embargos declaratórios, cujos pressupostos de cabimento estão bem delineados, a saber, correção de obscuridade, omissão ou contradição na decisão recorrida.

(...) Nos termos já expostos, os Embargos de Declaração são classificados como recurso de fundamentação vinculada, o que significa que estão adstritos aos temas da omissão, obscuridade, contradição e erro material. Nenhum desses requisitos autoriza a juntada de elemento de prova. Sobre o tema, preceitua o §1º do art. 167 da Lei Complementar nº 621/2012 e o Regimento Interno desta Corte, em seu art. 414, ao dispor que “é vedada a juntada de documentos nos embargos de declaração”. (Processo: 15343/2019 Data da sessão: 29/01/2020 Relator: Rodrigo Coelho do Carmo Natureza: Controle Externo > Recurso > Embargos de Declaração > Embargos de Declaração). (grifos e destaques nossos).

Ante a clareza dos excertos jurisprudenciais acima colacionados, que refutam a possibilidade de se veicular, em sede de Embargos de Declaração, suposta incongruência existente entre a decisão ou deliberação embargada e outros julgados, resulta evidenciada a impertinência da pretensão do ora Embargante de ver reconhecida contradição baseada na comparação entre as deliberações contidas no Parecer Prévio TC 129/2020-Plenário e os Pareceres Prévios TC 084/2019-Plenário e TC 017/2016-Primeira Câmara.

Ademais, se o ora Embargante almejava contrapor o reconhecimento das irregularidades, atinentes a “*Despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres de mandato sem suficiente disponibilidade de caixa para pagamento*” (item 7.4.1.1a do RT 1108/2017) e “*Realização de despesa orçamentária sem prévio empenho*” (item 7.4.1.1b do RT 1108/2017), com deliberações tomadas nos Pareceres Prévios TC 084/2019-Plenário e TC 017/2016-Primeira Câmara, deveria tê-lo feito de modo oportuno e por meio do expediente recursal adequado, ou seja, como matéria a ser veiculada no Recurso de Reconsideração de que tratou o Processo TC 10290/2019. Entretanto, o que se verifica da peça recursal presente naqueles autos é que o Recoorente sequer ventilou os Pareceres Prévios TC 084/2019-Plenário e TC 017/2016-Primeira Câmara que agora traz à baila, em sede de Embargos de Declaração, visando, claramente, a rediscussão meritória da prestação de contas anual de prefeito, do exercício de 2016, olvidando-se, contudo, que os Declaratórios não se prestam a tal objetivo.

Importante ressaltar, nesse ínterim, que os **Embargos de Declaração consubstanciam espécie recursal de fundamentação vinculada, não se prestando à rediscussão meritória ou à veiculação de mero inconformismo com o conteúdo da decisão**. Nesse sentido tem-se o **entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal**² *verbis*:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. SÚMULA 287 DO STF. AUSÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS APÓS A VIGÊNCIA DO CPC/15.

- 1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição, obscuridade ou erro material.**
- 2. A parte Embargante busca rediscutir a matéria, com objetivo de obter excepcionais efeitos infringentes.**

² Vide também:

<<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28EMBARGOS+DE+DECLARACAO+INCONFORMISMO%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/yajp3zrh>> Acesso em 25 ago. 2020.

3. Fixação de multa em 2% do valor atualizado da causa, constatado o manifesto intuito protelatório. Art. 1.026, §2º, do CPC.

4. Embargos de declaração rejeitados. (ARE 924.202 AgR-ED, Rel. Min. Edson Fachin, Primeira Turma).

-----//-----
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL (CPC/15, ART. 1.022) PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA CARÁTER INFRINGENTE INADMISSIBILIDADE NO CASO CARÁTER PROCRASTINATÓRIO ABUSO DO DIREITO DE RECORRER IMPOSIÇÃO DE MULTA (1% SOBRE O VALOR CORRIGIDO DA CAUSA) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE REVESTEM, ORDINARIAMENTE, DE CARÁTER INFRINGENTE.

Não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão, contradição ou erro material (CPC/15, art. 1.022) vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa.

Precedentes. **MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER O abuso do direito de recorrer por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa.** A multa a que se refere o art. 1.026, § 2º, do CPC/15 possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes” (ARE 812.523 AgR-ED, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma).

-----//-----
SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração apenas são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do CPC, quando no acórdão recorrido estiver presente omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

II - São manifestamente incabíveis os embargos quando exprimem apenas o inconformismo da parte embargante com o resultado do julgamento, ao buscar rediscutir matéria julgada, sem lograr êxito em demonstrar a presença de um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC.

III - Embargos de declaração rejeitados.

(ACO 2995 AgR-ED-segundos, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 08-06-2018 PUBLIC 11-06-2018).

-----//-----
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. TENTATIVA DE MERA REDISCUSSÃO DO QUE JÁ FOI UNANIMEMENTE AFIRMADO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANIFESTO INTUITO PROTTELATÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPROVIDOS.

1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não pode prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão da decisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 1.022 do CPC/2015.

2. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível em sede de embargos quando incorrentes seus requisitos autorizadores. Precedentes: ARE 944537 AgR-ED, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 10/08/2016; ARE 755228 AgR-ED-EDv-AgR-ED, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/08/2016 e RHC 119325 ED, Rel. Min. Edson Fachin, Primeira Turma, DJe 09/08/2016.

3. In casu, os embargos de declaração demonstram mera tentativa de rediscussão do que foi decidido pelo acórdão embargado, inobservando os embargantes que os restritos limites desse recurso não permitem o rejuízo da causa.

4. Embargos de declaração desprovidos.

(ACO 2784 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-115 DIVULG 11-06-2018 PUBLIC 12-06-2018)

-----//-----
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO DE MERO REEXAME DA DECISÃO RECORRIDA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não merecem acolhimento os Embargos de Declaração que, a pretexto de buscar sanar omissões/contradições da decisão embargada, traduzem, na verdade, o mero inconformismo dos Embargantes com o desfecho do julgamento. Precedentes.

2. No caso, não se constata a existência da deficiência apontada pela Embargante. O que se tem é a invocação de fundamentos já examinados de forma exaustiva no acórdão impugnado e insuscetíveis de rediscussão na via eleita, uma vez que os Embargos Declaratórios não se prestam à função de instância revisora do acórdão impugnado.

3. Embargos de Declaração rejeitados.

(AR 2554 ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 11/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-099 DIVULG 21-05-2018 PUBLIC 22-05-2018).

Acerca da impossibilidade da utilização do recurso de Embargos de Declaração para a rediscussão do mérito também já se posicionou este E. TCEES, conforme se pode visualizar nos seguintes arestos:

Embargos de Declaração e rediscussão do mérito

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão TC 465/2013, que negou provimento ao Recurso de Revisão interposto em face do Acórdão TC 89/2010. Em voto-vista, **o Conselheiro Domingos Augusto Taufner verificou a tentativa de rediscussão do mérito do julgamento e considerou que “o Embargante pretende revolver questões de mérito**

pela via processual inadequada, mormente quando as alegadas contradição e obscuridade no julgado, na verdade, se referem à mera divergência entre o posicionamento do corpo técnico e o entendimento final conduzido pela decisão do Colegiado". Afirmando ainda que "inexiste contradição, obscuridade ou omissão no Acórdão TC 465/2013 deste Plenário, mas sim, mero inconformismo do embargante em relação às consequências que advirão do julgado, que lhe são desfavoráveis". Nesse sentido, ante a ausência dos pressupostos processuais para o processamento dos embargos e, **não se tratando, portanto, das hipóteses legais que autorizam os embargos de declaração**, o relator asseverou que "esta via não é adequada à rediscussão do mérito, razão pela qual entendo que deve ser negado o provimento dos embargos de declaração, uma vez que o julgado combatido não possui nenhum dos vícios previstos no artigo 167 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo". Nos termos do voto-vista do Conselheiro Domingos Augusto Taufner, o Plenário, em sua maioria, conhecendo dos Embargos, negou o provimento. (Acórdão TC-361/2016-Plenário, TC 9000/2013, relator Conselheiro Domingos Augusto Taufner, publicado em 17/06/2016). (Informativo de Jurisprudência nº 36 - TCEES).

-----//-----
Embargos de Declaração não é meio adequado para rediscutir mérito.

Tratam os autos aos Embargos de Declaração interpostos em face do Acórdão TC-91/2015-Primeira Câmara, sob os argumentos de existência de contradição ao que se refere à condenação dos agentes ao ressarcimento de valores e omissão quanto à deliberação acerca da gravidade das infrações apuradas, suscitando que a pena de inabilitação teria sido aplicada de forma generalizada. O relator verificou que o recurso interposto "tem o nítido intuito de rediscutir o mérito do julgamento proferido por esta Corte de Contas, o que obsta o seu provimento". Quanto à contradição, manifestou-se no sentido de que esta "refere-se à mera divergência entre o posicionamento do corpo técnico e o entendimento final conduzido pela decisão do Colegiado". Em relação a omissão, entendeu "tratar apenas da discordância dos agentes condenados em relação à dosimetria da pena que devem suportar, já que pretendem, por esta via, atenuar o lapso de duração da pena de inabilitação cominada". Nessa linha, a Primeira Câmara deliberou por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento mantendo na íntegra os termos do Acórdão recorrido. (Acórdão TC-383/2015-1ª Câmara, TC 3358/2015, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, publicado 22/06/2015). (Informativo de Jurisprudência nº 14 - TCEES).

Desse modo, **não acolho das razões recursais apresentadas por meio deste Embargos de Declaração, pugnano por seu improvimento.**

III – CONCLUSÃO

Posto isto, acompanhando integralmente o entendimento técnico e Ministerial, VOTO por que seja adotada a minuta que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACÓRDAM os Conselheiros do Tribunal

de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1. **Conhecer** o presente recurso, diante do preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal;
2. **Negar provimento** ao presente Embargos de Declaração, uma vez que não há omissão nem contradição passível de integração por essa via recursal;
5. **Manter** incólume o Parecer Prévio 129/2020-7;
6. **Apensar** o presente processo aos autos Processos TC 10290/2019 e TC 5166/2017;
7. **Dar ciência** aos interessados do teor da decisão tomada por este Tribunal;
8. **Remeter** os autos ao Ministério Público de Contas, após a confecção deste Acórdão, nos termos do art. 62, parágrafo único da LC nº 621/2012;
9. **Arquivar** os autos após o trânsito em julgado.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

VOTO VISTA

O EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. INTRODUÇÃO

Tratam os presentes autos de Embargos de Declaração ajuizada nesta Corte de Contas pelo Sr. Mario Sergio Lubiana, em face do Parecer Prévio TC 129/2020-7– Plenário, proferido nos autos do Processo TC 10290/2019-7, tendo a parte dispositiva da decisão o seguinte teor:

1. PARECER PRÉVIO TC-129/2020 – PLENÁRIO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. Dar provimento parcial, ao recurso de reconsideração para reformar o Parecer Prévio 31/2019-8 no sentido de:

1.1.1. Manter as irregularidades contidas nos itens **4.3.1 e 4.3.2 do RT 1108/2017**, porém, **sem o condão de macular as contas**;

1.1.2. Emitir PARECER PRÉVIO recomendando à Câmara Municipal de Nova Venécia **REJEIÇÃO** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Nova, exercício de 2016, do Sr. Mario Sergio Lubiana, em razão da **manutenção dos itens 7.4.1.1a e 7.4.1.1b do RT 1108/2017**;

1.2. Manter os demais termos do **Parecer Prévio 31/2019-18**;

1.3. Dar ciência ao Recorrente do teor da decisão tomada por este Tribunal;

1.4. Remeter os autos ao Ministério Público de Contas, após a confecção deste Acórdão nos termos do art. 62, parágrafo único da LC nº 621/2012;

1.5. Arquivar os autos após o trânsito em julgado.

2. Por maioria, nos termos do voto do relator. Vencidos os conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que manteve o seu voto, pela negativa de provimento ao recurso, e os conselheiros Sérgio Manoel Nader Borges, que votou por converter o julgamento em diligência interna para nova manifestação da área técnica, e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, que o acompanhou.

3. Data da Sessão: 08/12/2020 - 47ª Sessão do Plenário

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (Presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

Na 19ª Sessão Ordinária do Plenário, ocorrida em 22 de abril do corrente ano, o eminente Relator procedeu ao seu r. Voto, e na mesma sessão solicitei vista dos autos para melhor conhecer das questões debatidas.

Passo então à apresentação do meu

VOTO VISTA

2. FUNDAMENTAÇÃO

A irresignação do embargante traz como fundamentação a eventual contradição no tratamento das irregularidades reconhecidas entre o Parecer Prévio TC 129/2020-

Plenário e os seguintes pareceres prévios emitidos por este Tribunal, a saber, Processos TC 3339/2013 (Parecer Prévio TC 017/2016-Primeira Câmara) e 5186/2017 (Parecer Prévio TC 084/2019-Plenário). Sustenta assim a chamada tese da “contradição externa”.

O eminente Relator fundamenta o seu r. Voto no entendimento de que os embargos de declaração não serviriam para o saneamento do vício da “contradição externa”. Sem embargo de reconhecer que esse tem sido o entendimento preponderante, passo a fundamentar minha divergência.

Pois bem.

O ordenamento jurídico brasileiro encontra-se filiado ao *civil law*, também conhecido como sistema romanístico. Tal sistema, em contraposição ao *common law*, tem como fonte de direito primordial a lei. Não obstante, o que se verifica no Brasil, nos últimos anos, é o fato de os Tribunais, e mesmo os legisladores, estarem dando cada vez mais importância à jurisprudência. Essa realidade culminou, em 2015, no Novo Código de Processo Civil - NCPC, que em seu artigo 926, traz aos tribunais do Poder Judiciário o dever de uniformizarem sua jurisprudência, bem como mantê-la estável, íntegra e coerente. Acerca dos enunciados de súmula, assim dispõe o NCPC:

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

Arruda Alvim, acerca da importância dada pelo NCPC ao chamado “direito jurisprudencial”, assim se pronuncia:

“De todas as modificações trazidas pelo CPC/2015, talvez a mais significativa e com maior impacto no cotidiano forense seja a aposta feita no chamado *direito jurisprudencial*. O comportamento reiterado das cortes superiores e seus entendimentos consolidados ganham importância, na medida em que passam a servir como um *norte* ao restante do Poder Judiciário. Seja para aplicar uma *tese* firmada, seja para negar sua aplicação, os juízes deverão, no CPC/2015, cumprir

o dever de *observar* o direito jurisprudencial, não podendo dele se distanciarem injustificadamente³.

Com muita perspicácia, o professor Elpídio Donizetti nota a presença de um novo Direito Processual pátrio, relacionando os precedentes como instrumentos capazes de conferir efetividade a alguns princípios constitucionais, como segurança jurídica, isonomia e motivação das decisões judiciais. *In verbis*:

“Há alguns anos o Brasil vem anunciando um novo Direito Processual, que coloca em destaque a atuação paradigmática dos órgãos jurisdicionais, notadamente dos tribunais superiores.

(...)

Como se pode perceber, a gradativa ênfase ao caráter paradigmático das decisões dos tribunais superiores nos dá a noção da importância do tema, sobretudo quando pensamos nos precedentes como instrumentos que podem conferir efetividade aos princípios elencados no texto constitucional, como o da segurança jurídica (art. 5º, XXXVI), da isonomia (art. 5º, *caput*) e da motivação das decisões judiciais (art. 93, IX)⁴”.

Considerando que o art. 15 do NCPC demonstra a intenção de entronizar o novel código como um repositório de normas a serem aplicada de forma supletiva e subsidiária a outros processos, mesmo que fora do âmbito do Poder Judiciário, é preciso que as Cortes de Contas também estejam atentas ao dever de uniformizarem sua jurisprudência. Nesse sentido, cabe o destaque que a Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013, também demonstra cuidado em relação ao tema, tendo dedicado um de seus títulos à Jurisprudência (Título X), ali inserindo um capítulo à Súmula de Jurisprudência (Capítulo II).

Dessa forma, diante do Novo Código de Processo Civil, todo órgão prolator de decisões possui o dever não só de uniformizar a sua jurisprudência, mas também mantê-la estável, íntegra e coerente, conforme artigo 926 já transcrito acima.

Assim, o embargante, em sua peça recursal, alega que o *decisum* prolatado em seu desfavor encontra-se sem coerência com outros prolatados anteriormente, inclusive

³ Manual de direito processual civil: Teoria Geral do Processo, Processo de Conhecimento, Recursos, Precedentes / Arruda Alvim. –18. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

⁴ Curso Didático de Direito Processual Civil / Elpídio Donizetti. – 22. ed. – São Paulo: Atlas, 2019.

nomeando-os. Apesar dessa medida, a Área Técnica, ao analisar o presente recurso, não procedeu ao cotejo entre os pareceres prévios em questão, o que em nada reverencia o artigo 926 do Código de Processo Civil.

A importância que o Novo Código de Processo Civil dá à uniformização da jurisprudência não se esgota no artigo 926. Seu artigo 489, § 1º, é ainda mais enfático ao considerar que qualquer decisão judicial não se considera fundamentada quando deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. Vejamos:

Art. 489 (...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Enfrentar seus precedentes, sem dúvida, é a única medida capaz de reverenciar a tão preconizada segurança jurídica, intentada por nosso ordenamento jurídico. Afigura-se, portanto, um dever que os precedentes invocados sejam enfrentados pela Área Técnica. Acrescente-se a isso o fato de que uma das matérias que levou à emissão de Parecer Prévio sugerindo a rejeição das contas do ora embargante foi o descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Em relação a essa matéria, verifica-se que este dispositivo é sobremaneira importante para que eventual oscilação da jurisprudência em relação a ele não seja enfrentada.

Ademais, outra questão insta-nos ao posicionamento quanto à necessidade de os presentes autos retornarem à Área Técnica, como passo a discorrer:

No bojo do Recurso de Reconsideração (Processo TC 10290/2019), o então recorrente trouxe argumentos que não haviam sido ainda apresentados em nenhuma pela de defesa. Não obstante esse fato, a Manifestação Técnica 2787/2020 se restringiu a afirmar que não haveria argumentos novos na peça

recursal. Na ocasião, o eminente Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges assim se manifestou, com muita propriedade, por meio do Voto Vista Voto Vista 00127/2020:

Relembro que, com relação ao atraso nos repasses de recursos de convênios e a aferição do cumprimento ou não dos limites impostos pelo art. 42 da LRF na inscrição de restos a pagar no final de mandato, este Tribunal de Contas já decidiu no sentido de que “desconsidera-se a afronta ao art. 42 da LRF, apenas se o não recebimento dos recursos de convênio seja o motivo pela indisponibilidade de caixa.” (Parecer Prévio TC 0017/2016-Primeira Câmara⁵, mantido integralmente, por maioria, pelo Parecer Prévio TC 112/2017-1-Plenário, já transitado em julgado⁶).

*Assim, como o argumento central deste item do recurso é que o atraso no repasse impactou na indisponibilidade de caixa aferida nos autos e como observei não haver manifestação do corpo técnico deste E. Tribunal de Contas acerca deste argumento, tendo em vista que o mesmo pode modificar o parecer prévio a ser emitido, **voto pelo acolhimento do pedido do recorrente em sede de sustentação oral para converter o presente processo em diligência interna para determinar à área técnica que se manifeste acerca de todos os argumentos e documentos apresentados pelo recorrente, em especial aqueles relacionados ao item que trata de “despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres de mandato sem suficiente disponibilidade de caixa para pagamento” incluindo as peças complementares 13137/2019-4; 13138/2019-9; 13139/2019-3 e 13140/2019-6.***

Destarte, o mesmo artigo 489, em seu § 1º do Código de Processo Civil, acima citado, traz em um de seus incisos a seguinte redação:

⁵ Processo TC 03339/2014-4 – *Data da Sessão:* 23/03/2016 *Relator:* Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun – Prestação de Contas Anual - Prefeito

⁶ Processo TC 09770/2016-4 *Data da sessão:* 10/10/2017 *Relator:* Sebastião Carlos Ranna de MAceto - Recurso de Reconsideração.

Art. 489 (...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

A relevância do que se encontra ora debatido nos autos é demonstrável claramente pela invocação de dois fundamentos constantes do artigo 489, § 1º, incisos IV e VI do Código de Processo Civil, plenamente aplicável a esta Corte por meio artigo 70⁷ da Lei Orgânica deste Tribunal, e do artigo 15⁸ do Código de Processo Civil, a demandar análise técnica.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, divergindo, data vênha, do eminente Relator, VOTO para que seja adotada a minuta que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Conselheiro

1. DECISÃO TC-1373/2021-3

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo voto vista, em:

1.1. CONHECER o presente recurso, diante do preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal.

1.2. ENCAMINHAR os autos à Secretaria Geral de Controle Externo a fim de que essa proceda, por meio de seu setor competente, a análise dos argumentos trazidos pelo embargante, em especial quanto à argumentação no sentido da divergência do

⁷ Art. 70. Aplicam-se aos processos no âmbito do Tribunal de Contas, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Civil.

⁸ Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

decisum recorrido com os precedentes alegados que estariam em contrário, conforme artigos 926 e 489, § 1º, incisos IV e VI do Código de Processo Civil.

2. Por maioria, nos termos do voto vista do conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha. Vencidos o relator, que votou por conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração, e o conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que o acompanhou.

3. Data da Sessão: 13/05/2021 - 23ª Sessão Ordinária do Plenário

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Sérgio Manoel Nader Borges, Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador-Geral Luis Henrique Anastácio da Silva.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente